

# **POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIDROGAS E A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA**

Vanessa Christiane MOURA MARUBAYASHI

*vamoura@hotmail.com*

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é apontar se o tráfico de drogas é uma das principais causas para o encarceramento em massa no Brasil e se a política pública antidrogas é eficiente e eficaz para conter o avanço da criminalidade e conseqüentemente reduzir a população carcerária no País, além, de evidenciar os seus efeitos na parcela da população mais vulnerável da sociedade brasileira. Para tanto, utilizar-se-á o método de análise quantitativa de dados estatísticos e revisões bibliográficas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de drogas; População carcerária; Política pública antidrogas; Criminalidade; Sociedade brasileira.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to determine if the drug trafficking is the one of main reasons for the mass incarceration in Brazil and if, public anti-drugs policy is efficient and efficacious to curb of spread of criminality and to reduce prison population through the country, and in addition, to make evident their effects over the most vulnerable population of the Brazilian society. The quantitative analysis of statistical data and bibliographic reviews will be used.

**KEYWORDS:** Drug trafficking; Prison population; Anti-drugs policy; Criminality; Brazilian society.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil a população carcerária cresce velozmente causando um colapso no sistema prisional nacional. O déficit de vagas no sistema carcerário evidencia que existe atualmente mais presos do que a estrutura carcerária é capaz de suportar e a falta de atuação do Estado dentro dos presídios os transformaram em verdadeiras universidades do crime.

Como é de conhecimento geral, a população carcerária aumenta rapidamente, mas necessário é entender a causa, ou, as principais causas deste crescimento, e é nesse ponto que a pesquisa terá o objetivo de abordar se o crime de tráfico de drogas tem relação com esse incremento significativo de presos e se a política pública antidrogas adotada atualmente está em consonância com a busca pela redução da criminalidade e consequentemente, redução da população carcerária.

A Lei 11.343/06, conhecida como lei de drogas, é a legislação especial que trata dos crimes de porte e tráfico de drogas em seus artigos 28 e 33 respectivamente, porém, além de não diferenciar em seu artigo 33 o traficante entre pequeno, médio e grande, a legislação é dotada de um alto teor de subjetividade, atribuindo ao magistrado a difícil tarefa de enquadrar o criminoso entre usuário ou traficante. Não havendo essa diferenciação de classificação para o enquadramento dos traficantes, qualquer pessoa que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, será considerado traficante, independentemente da quantidade de drogas apreendida, e neste caso, condenado estará em conhecer o crime por um outro lado, pelo lado de dentro das celas das prisões.

O tráfico de drogas faz da violência o seu *modus operandi*. Em toda a sua cadeia produtiva-distributiva diversos outros crimes são cometidos, causando insegurança na sociedade e exigindo do Estado medidas de segurança pública capazes de conter a disseminação da criminalidade no País.

A desinformação sobre os impactos negativos que as drogas causam na saúde, na segurança pública e na sociedade em geral é reflexo da ausência de discussões sobre o tema. Existe uma certa restrição em falar abertamente sobre as drogas e seus impactos, e essa desinformação aliada com a necessidade de sobrevivência de grande parte da população mais vulnerável no País, além de estabelecer estereótipos, criando assim uma seletividade na população carcerária, faz com que milhares de pessoas, em busca de recursos financeiros para sustentarem suas famílias, adentrem no mercado altamente lucrativo do tráfico de drogas tendo uma visão utópica de cumprimento do labor lícito e

não de cometimento da prática de um crime, porém, vale ressaltar que os as pessoas expostas em situações de maior risco de serem pegas pelos agentes policiais e conseqüentemente levadas para dentro dos presídios como criminosos hediondos, não são os ‘verdadeiros’ traficantes de drogas, e sim, os pequenos participantes facilmente substituíveis na imensa cadeia de produção e distribuição de drogas articulada pelos “*bosses*” do crime organizado.

Para a discussão do tema, a pesquisa abordará em seu segundo tópico as disposições legais sobre o tráfico de drogas na Lei 11.343/06. No terceiro tópico, a política antidrogas adotada pela Lei 11.343/06 e seus efeitos no sistema de segurança pública. A pesquisa envolve também uma abordagem teórica e estatística, através da análise quantitativa de dados do Departamento Penitenciário Nacional, Infopen de dezembro/2019. No quarto e último tópico, buscar-se-á abordar as possíveis medidas de solução para o problema das drogas no Brasil. Seria a despenalização, a prevenção, a descriminalização, a legalização ou o recrudescimento às drogas a solução, ou a minimização do problema atual de violência?

Nesse sentido, a presente pesquisa diante da complexidade e amplitude do tema, não terá a pretensão de apontar a solução definitiva para todos os problemas que as drogas causam, mas tentará evidenciar os problemas causados por elas na sociedade atual.

## 2. DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS

Atualmente, o crime de tráfico e porte de drogas é previsto na legislação especial, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Fala-se atualmente, pois anterior a esta, a legislação que dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica era a Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Impende destacar que na data de 28 de fevereiro de 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.409/2002 que tinha como objetivo revogar a então desatualizada Lei 6.368/76, mas em decorrência dos vetos e críticas atribuídas a ela isto não ocorreu, e as duas leis passaram a vigor simultaneamente, sendo que a Lei 10.409/2002, passou a disciplinar a política antidrogas e a Lei 6.368/76, os crimes nela previstos.

A nova lei de drogas, Lei 11.343/06, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) que “prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes”. (BRASIL, 2006)

Na visão de Masson e Marçal, por “conjugar vieses preventivos (quanto ao uso indevido) e repressivo (no tocante ao tráfico), a política criminal inspiradora desta lei é a bifronte” (MASSON; MARÇAL, 2019, n.p.), pois ao mesmo tempo em que a nova lei abranda as sanções impostas ao usuário em uma política de redução de danos, ela aumenta a repressão e o combate ao tráfico em uma política de guerra as drogas.

Tal diploma legal trouxe algumas alterações importantes no capítulo dos crimes e das penas como a despenalização do crime de porte de drogas (art. 28), a exasperação da pena no crime de tráfico (art. 33, caput), a tipificação do crime para quem fornece pequena quantidade de droga sem obtenção de lucro para consumo em conjunto (art. 33, § 3º), a criação do tipo penal do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) e a tipificação da conduta de financiar e custear o tráfico (art. 36).

Assim, o artigo 28, passa a prever como usuário “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” excluindo da previsão legal a possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade, podendo ser aplicadas medidas educativas como: a) advertência sobre os efeitos das drogas, b) prestação de serviços à comunidade e c) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Para os casos de descumprimento de tal medida, poderá o juiz aplicar sanções processuais de admoestação verbal e/ou multa.

O artigo 33, caput, considera como traficante de drogas ilícitas o agente que:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 2006)

e para as condutas previstas nos verbos do crime caberá a aplicação da pena de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

O art. 33, § 3º, instituiu um novo tipo penal para o agente que “oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem”, sendo prevista a pena de seis meses a um ano, e pagamento de setecentos a mil e quinhentos dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. Cabe ressaltar que somente o indivíduo que oferecer a droga será enquadrado no art. 33, § 3º, sendo o seu companheiro, usuário da droga, tipificado no art. 28.

O art. 33, § 4º, definido pelos doutrinadores como tráfico privilegiado permite que o agente, enquadrado como traficante de drogas pelo art. 33, caput e no § 1º, possa receber

uma redução da pena de um sexto a dois terços, desde que presentes os requisitos impostos pelo legislador. Assim, dispõe o art. 33, § 4º da referida lei de drogas, *in verbis*:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

Por fim, o art. 36, traz a figura do financiador ao tráfico, atribuindo a este uma pena maior que a do próprio traficante de drogas. Para tanto, vejamos o art. 36, *in verbis*:

Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (BRASIL, 2006)

Alguns tipos penais da Lei 11.343/06, incluindo o artigo 33, caput, que trata sobre o tráfico de drogas são equiparados a crimes hediondos (Lei 8.072/90) nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e para tanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao tráfico ilícito de drogas uma política repressiva às drogas, política essa que surge no Brasil na década de 60 com a promulgação do Decreto 54.216, de 27 de agosto de 1964, logo após a adesão a Convenção Única sobre Entorpecentes realizada em Nova York no ano de 1961 (VALOIS, 2020, p. 256-259). A preocupação com a saúde física e moral da humanidade foi estampada no preâmbulo do decreto, o que reforça a aceitação da política de guerras às drogas exportada pelos Estados Unidos ao mundo. Ao elaborar a Constituição de 1988 o legislador constituinte, assim como o legislador infraconstitucional ao promulgar a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) já estavam com os valores em relação à criminalização das drogas afetados pelos modelos repressivos americanos (VALOIS, 2020, p. 445) inclusive pelo movimento de repressão lei e ordem (VALOIS, 2020, p. 450) e tolerância zero (SOUZA, 2014, p. 115-116), opondo aos ensinamentos de Beccaria que diz que o “legislador deve, conseqüentemente, estabelecer fronteiras ao rigor das penas” e que “uma pena para ser justa, precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime.” (BECCARIA, 2014, p.49).

Para a Lei 11.343/06, de acordo com o seu artigo 1º, as drogas são “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006). Tal especificação ficou a cargo da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que denomina as drogas como

substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial e essa necessidade de um complemento infralegal para definir as substâncias ilegais faz com que a lei de drogas seja considerada como um norma penal em branco heterogênea<sup>1</sup>.

### 3. A POLÍTICA DA GUERRA AS DROGAS NA LEI 11.343/06 E SEUS EFEITOS

A política de guerra às drogas adotada na Lei 11.343/06 é o reflexo da imposição constitucional de que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988), e tal imposição faz com que alguns dos tipos penais previstos na legislação de drogas sejam equiparados a crimes hediondos o que significa dizer que o legislador quis atribuir a tais condutas uma intervenção estatal mais severa por acreditar que a violação do bem jurídico tutelado “saúde pública” possui um grau de reprovabilidade maior perante a sociedade, mas tal fundamentação para explicar o rigor ao tráfico pode estar enraizado em “uma ideologia já formada e estabelecida de que o traficante é um ser violento, trafica o mal para o seio da sociedade” (VALOIS, 2020, p. 430), perpetuando a preocupação “com a saúde física e moral da humanidade” da década de 60. (BRASIL, 1964)

Embora o porte de drogas para consumo próprio previsto no art. 28, tenha tido um abrandamento na penalização, este não deixou de ser crime e o recrudescimento ao crime de tráfico de drogas com a exasperação da pena de reclusão mínima de 3 (três) para 5 (cinco) anos comprova a tentativa do legislador de coibir o cometimento de novas práticas delitivas usando a “única medida possível na esfera do direito penal, porque politicamente os Estados não conseguem perceber ou aceitar outra forma de tratar a questão das drogas” (VALOIS, 2020, p. 434).

Uma explicação razoável sobre o motivo que a guerra às drogas faz com que o legislador atribua a estes crimes penas mais severas do que as dos crimes dolosos contra a vida, pode ser encontrada nas palavras de Valois, pois segundo ele, “em nome da guerra às drogas nossos valores têm sido desvirtuados, e o nosso sistema jurídico, que deveria ser baseado em princípios, se deteriora, porque a própria guerra às drogas se converteu em princípios”, (VALOIS, 2020, p. 428-429).

Com isso, o foco do legislador e judiciário fica exclusivamente em eliminar os traficantes, como se esquecessem que a sua existência é resultado de uma necessidade mercadológica de suprir com a oferta de drogas a demanda dos usuários e assim, a “guerra na prática,

---

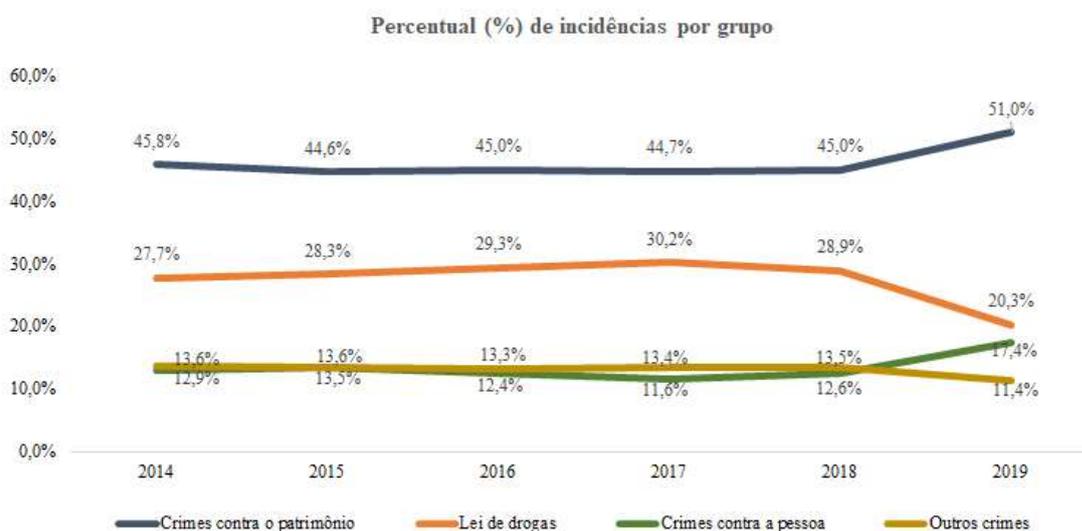
<sup>1</sup> Norma penal em branco é a norma que possui o seu preceito primário que define a conduta criminosa incompleto necessitando de uma outra norma para regulamentá-lo, e preceito secundário que comina a respectiva sanção penal completo. No caso da Lei de drogas a norma é penal em branco heterogênea porque a complementação do preceito primário se dá através de um ato infralegal.

não é contra um produto, mas contra pessoas” (VALOIS, 2020, p. 454). Corroborando com a posição de Valois, o posicionando de Glenny em relação a guerra às drogas é de que:

Essa guerra não tem feito grande coisa a não ser encher as cadeias com pequenos usuários, criar um problema crônico de saúde pública e levar centenas de bilhões de dólares ao ano para as mãos de terroristas e criminosos. A única coisa que a guerra às drogas não conseguiu fazer no mundo ocidental foi cumprir seu objetivo: que as pessoas parassem de usá-las” (GLENNY, 2016, p.89).

Os efeitos da guerra às drogas no sistema prisional podem ser visualizados através do gráfico 1. Representando o segundo maior grupo de incidência no cometimento de crimes entre os sentenciados, o grupo da lei de drogas perde somente para o grupo de crimes contra o patrimônio, porém, vale a ressalva apresentada por Valois de que “boa parte das prisões por furto, roubo e, principalmente, porte de arma se dão em virtude do envolvimento da pessoa com o comércio ilegal ou com o consumo das drogas tornadas ilícitas” (VALOIS, 2020, p. 453), o que faz com que neste momento seja possível afirmar que o crime de tráfico de drogas pode ser considerado como gênero e os demais crimes cometidos em decorrência a ele, suas espécies.

Gráfico 1 - Percentual (%) de incidência por grupo<sup>2</sup>



Fonte: Infopen

<sup>2</sup> Para outras informações, conferir o relatório completo do INFOPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 09 set. 2020.

### 3.1 CRIMINALIDADE E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Os dados divulgados em 2009 pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)<sup>3</sup> mostrou que a taxa de reincidência dos condenados a pena privativa de liberdade no Brasil é de 70% a 80% o que evidencia que a maior parte dos sentenciados, voltam a delinquir após o cumprimento da pena. A CPI também apontou que o índice de reincidência para as penas alternativas é de 2% a 12%, mas mesmo com os índices comprovando a eficácia da aplicação das penas alternativas para a ressocialização do condenado, ainda assim é possível perceber através dos dados divulgados pelo Infopen referente a dezembro de 2019, que 48% dos presos cumprem suas penas em regime fechado, 29,5% cumprem penas provisoriamente sem sequer terem sido condenados, 17,7% estão no regime semiaberto e apenas 3,3% da população carcerária encontra-se cumprindo pena em regime aberto.

A ausência do Estado dentro das prisões, fez com que as organizações criminosas se transformassem em verdadeiros escritórios do crime e para Saviano a prisão brasileira é hoje “um escritório a partir do qual os chefes dos maiores grupos criminosos podem comandar os próprios homens dentro e fora da penitenciária sem que a sua liderança seja questionada” (SAVIANO, 2014, p. 173-174) e ao invés de recuperar o criminoso, as prisões o empurram para o crime. (DIAS; MANSO, 2018. p. 243)

### 3.2 SELETIVIDADE DA POLÍTICA ANTIDROGAS

A seletividade prisional é clara quando os dados revelam que 58,1% da população carcerária é preta e parda e que essa taxa poderia ser ainda maior se os 12,9% não informados na pesquisa tivessem sido apontados. A maioria dos presos, 23,1%, são jovens entre 18 a 24 anos e 50,5% da população carcerária sequer terminaram o ensino fundamental. (Infopen, dezembro/2019)

A partir desses dados, é possível perceber que os jovens que deveriam estar nas escolas, faculdades e exercendo uma profissão lícita, estão adentrando ao mundo do crime precocemente e os motivos que levam esse público seletivo a adentrar para o crime, podem ser explicados através de Glenny, pois para ele:

O caminho que leva os garotos a entrar nessa carreira é bem conhecido. Os guias são indóceis: desemprego, testosterona, consumismo e carência – carência de figura paterna, de escola de Estado e de um futuro. Na era da globalização, vivem cercados por imagens de glamour e bens materiais. Nas

---

<sup>3</sup> Para um aprofundamento do estudo a respeito do tema, sugere-se a leitura do relatório divulgado pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 03 dez. 2019.

favelas, para muitos só há um caminho para chegar a tais coisas: o dinheiro do tráfico (GLENNY, 2016, p. 147).

A estruturação hierarquizada do crime organizado, possui diversas frentes de atuação como os olheiros (geralmente crianças para não levantar suspeitas dos policiais) que avisam os chefes caso identifiquem movimentação suspeita na área e que estão no nível mais baixo da organização. Tem os jovens que trabalham dentro das casas de endolação (separação e empacotamento da droga), os vapores que fazem a distribuição das drogas nos pontos de venda (boca de fumo), e em um nível maior, encontra-se os subgerentes que são responsáveis pelo funcionamento de uma pequena área de venda (boca de fumo) e o gerente que é responsável por vários subgerentes (um bairro inteiro por exemplo). (GLENNY, 2016, p. 193-195)

Dentro das organizações criminosas existem outras atividades, mas essa breve explanação é para demonstrar que quem está nas ruas, correndo o risco de ser pegos pelos policiais e conseqüentemente ser encarcerados como criminosos hediondos, fazendo parte das estatísticas e lotando os presídios brasileiros não são os verdadeiros donos dos entorpecentes, que raramente se aproxima da carga (ABREU, 2017, p. 26) e sim aqueles que facilmente são cooptados e substituídos pelo crime organizado.

Para Batista, a seletividade criminal atual é reflexo de um passado onde “a concepção liberal burguesa da questão criminal priorizou os interesses das classes dominantes, imunizou seus comportamentos socialmente danosos e dirigiu o processo de criminalização para as classes subalternas”. (BATISTA, 2011, p. 90)

Podemos com esse pensamento, atribuir à guerra as drogas o mesmo fundamento. Valois, citando Paula Mallea diz que:

enquanto as penas aumentam, departamentos, escolas, hospitais, prisões e até parlamentos, são inundados com o uso ilegal de drogas. E o que fazemos? Fazemos vistas grossa à uma lei inaplicável e assumimos que ela não se aplica a pessoas como nós. (MALEA, 2014, p. 667, *apud* VALOIS, 2020, p. 434)

e para concluir o raciocínio:

o apartheid social se reflete e se reproduz por intermédio da guerra às drogas. Uma lei inviável, mas que pode ser aplicada a qualquer um, tende a refletir e a ser usada como mecanismo de controle social, e muitas vezes, nem controle, mas tão somente como uma espécie de rancoroso desprezo social. (VALOIS, 2020, p. 434)

A Lei nº 11.343/2006 nasce seletiva ao despenalizar o usuário e o seu intuito é segregar da sociedade enviando para as prisões os pequenos traficantes em prol da moralidade

social, preservando o usuário<sup>4</sup> da droga sendo que este é o responsável pela existência do comércio ilegal. Saviano começa o seu livro zero, zero, zero, elencando um rol de usuários de cocaína que começa desde o “sujeito sentado agora a seu lado no metrô” até a “jornalista que você vai ver no telejornal. Mas se, pensando bem, você acha que nenhuma dessas pessoas cheira cocaína, ou você é incapaz de ver, ou está mentindo. Ou simplesmente, quem cheira é você.” (SAVIANO, 2014, p. 11-13) por isso, declarar guerra aos pequenos traficantes como se estes fossem os únicos responsáveis pela disseminação do crime na sociedade, justificando com:

O velho argumento de que ele podia estar trabalhando, comum na classe média quando um pobre é preso como traficante, revela a cegueira do fato de ser a própria classe média, esta facilmente viciável em remédios e mercadorias de todos os tipos, a que cria a demanda para este tipo de relação comercial que apareceu entre as oportunidades do meio social. (VALOIS, 2020, p. 440)

Para fechar o tópico, e entender a seletividade existente na lei de drogas, é imprescindível citar o relato do sr. Relator José Paulo Bisol na Assembleia Nacional Constituinte, onde ele diz que quando não havia o hábito do consumo de drogas no Brasil:

os juízes e legisladores brasileiros eram rigorosíssimos com o delito. A primeira lei relativa a drogas no Brasil chega a ser iníqua, de tão rigorosa e nós juízes, a aplicávamos rigorosamente. Marginal por marginal, enterrávamos no fundo do presídio, objetivamente, a partir da concepção, da técnica básica do Direito Penal, segundo a qual o direito existe a partir da norma. Se a norma prevê o fato, e se o fato ocorreu, há crime! E está acabado! (BRASIL. Anais da Assembleia Constituinte, Atas e Comissões, 1987, p. 115)

Porém, “não nascido aqui no Brasil, mas nos países civilizados – o fenômeno cultural e de ingerência de drogas difundiu-se e tomou conta também da juventude brasileira” (*idem*, p. 115), e com a difusão das drogas nas classes mais privilegiadas, de uma hora para outra os filhos dos juízes, os filhos dos deputados os filhos das pessoas abastadas começaram a sentar no banco dos réus por crime de uso de drogas, e nesse momento:

quando os nossos filhos começaram a aparecer no banco dos réus como autores, agentes de crime pelo uso de drogas, surgiu na jurisprudência brasileira um fenômeno curiosíssimo. Os juízes examinavam a prova, concluíam que o crime ocorrera, que a autoria estava provada, mas apertavam o botão cibernético de um processo ideológico, que até lhes escapava em boa parte da consciência, e ultimavam as sentenças assim: “Tendo em vista as particularidades do caso, absolvemos”. (BRASIL. Anais da Assembleia Constituinte, Atas e Comissões, 1987, p. 115)

---

<sup>4</sup> No entendimento de Misha Glenny: “O usuário de drogas é antes de tudo, alguém que tem vontade de obter prazer.” Para um aprofundamento do contexto analisado por Glenny, sugere-se a leitura de sua obra *O dono do morro: um homem e a batalha pelo Rio*.

Para ele a corrupção do sistema, a corrupção consuetudinária era o problema, pois se transformava em hábito racionalizado, pois “tendo em vista as particularidades do caso” significava dizer que “tendo em vista o menino de que se trata, igual o meu filho, estudante de Engenharia, de Arquitetura”, (*idem*, p. 115) absolvemos.

com esse processo consuetudinário da corrupção – que é um processo ideológico, porque contém em si, uma racionalização que se alimenta em si mesma, que se explica, que se justifica – somos as pessoas mais imperfeitas e temos uma Justiça que ainda não tem condições de transcender esse defeito. Reparem bem: se a lei penal diz que ocorrendo a coincidência entro o tipo normativo e o fato, o crime está provado, a pena é uma consequência necessária. Então não existe o princípio da equidade em Direito Penal. Pela equidade julga-se segundo a pessoa. Mas o Direito Penal julga segundo a norma. Mesmo assim, os juízes traíram todo o sistema penal e realizaram este processo, que é um fenômeno sociológico que está a merecer uma análise pelos especialistas. (BRASIL. Anais da Assembleia Constituinte, Atas e Comissões, 1987, p. 115)

Com a abordagem do Senhor Relator José Paulo Bisol ao evidenciar a seletividade na aplicação da antiga lei de drogas (Lei nº 6.368/76) onde o usuário assim como o traficante tinha como punição, a pena restritiva de liberdade, explica a ação do legislador ao despenalizar o crime de porte de drogas na legislação atual.

### 3.3 TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A ausência da atuação estatal dentro dos presídios não assegurando aos detentos garantias e direitos fundamentais, os levaram a se unir em prol dos “oprimidos pelo sistema” (DIAS; MANSO, 2018, p. 12). A organização interna desse movimento contra as opressões e injustiças praticadas pelo Estado e também pelos próprios presos, conquistaram adeptos que se sentiam inseguros dentro das prisões o que garantiu a expansão dessas organizações dentro dos presídios. (FELTRAN, 2018, p. 182)

Para Saviano, “o poder criminoso é uma mistura de regras, desconfiança, poder público, comunicação, ferocidade, diplomacia” (SAVIANO, 2014, p. 86) e tal conceito demonstra a complexa relação entre o crime e o poder que confere aos criminosos “o poder absoluto em muitos lugares, inclusive corredores forenses, delegacias, quartéis e presídios” (SOUZA, 2014, p. 40).

Para Percival de Souza, o crime organizado é organizado e parecido com um polvo, “possui estrutura, hierarquizada, vozes de comando, infiltração nos poderes públicos. São tentáculos fortes e de longe alcance, asfixiantes e corruptores, com fantástico poder de intimidação” (SOUZA, 2014, p. 15). Para ele o tráfico de drogas é uma das vertentes do crime organizado, um dos seus ramos mais lucrativos e de clientela farta com índice de

inadimplência zero, já que a inadimplência não tolerada pelo grupo é paga com a vida do devedor.

O tráfico de drogas é apenas um dos campos de atuação desses grupos criminosos, “além do tráfico de drogas, esses grupos atuam em outras frentes criminais, sobretudo em períodos em que precisam de dinheiro rápido para adquirir capital de giro” (DIAS; MANSO, 2018, p. 290) como assaltos a bancos, carros fortes, sequestros relâmpagos, roubos de carros, dentre outros crimes. Nesse momento é possível dizer que o tráfico de drogas é gênero e os demais crimes relacionados a ele suas espécies.

A atividade do tráfico de drogas para os *bosses* do crime, é comparado com um trabalho qualquer. Eles fazem do tráfico a sua profissão, e é desse labor ilícito que sai o sustento da família, dos vícios, dos luxos e dos prazeres carnavais. Para Elias Maluco “ser traficante era profissão, vender cocaína era um negócio e alimentar a dependência apenas uma relação de oferta e procura” (SOUZA, 2014, p.36) e para quem pensa que ser chamado de bandido ou vagabundo para eles é ofensa, se engana enormemente, pois “bandido sente orgulho de ser chamado de bandido. Também fica envaidecido ao ser identificado como vagabundo. Nada ofensivo, pelo contrário”. (SOUZA, 2014, 40)

As organizações criminosas utilizam a violência como *modus operandi* do crime, e a “ferocidade é passada do mestre ao aluno” (SAVIANO, 2014, p. 89) e “bandido que é bandido tem que olhar!”. (SOUZA, 2014, p. 10)

O micro-ondas,<sup>5</sup> cabeças cortadas, esquartejamento, tortura, são apenas meios que os chefões utilizam de forma implacável para intimidar e mostrar quem é que manda, evidenciando o real objetivo dos narcotraficantes que é o dinheiro e poder. “Existem duas espécies de ricos. Aqueles que contam o dinheiro e aqueles que pesam o dinheiro. Se você não pertence à segunda espécie, não sabe realmente o que é o poder” (SAVIANO, 2014, p. 233)

### 3.4 ENCARCERAMENTO MASSIVO

A população carcerária no Brasil segundo os dados do infopen mais que dobrou nos últimos tempos, saltando de 361.402 pessoas privadas de liberdade em 2005 para 755.274 em 2019 (Infopen, dezembro/2019). Os dados de dezembro/2019 também mostram que 48% dos presos cumprem suas penas em regime fechado, 29,5% cumprem penas provisoriamente sem sequer terem sido condenados, 17,7% estão no regime semiaberto e apenas 3,3% dos condenados encontram-se cumprindo pena em regime aberto.

---

<sup>5</sup> Buraco chamado de forno micro-ondas, pois os corpos ou pedaços do que sobravam deles eram colocados para queimar dentro de pneus cobertos de querosene.

O déficit de vagas no sistema prisional de 41% (Infopen, dezembro/2019) mostra que o judiciário aprisiona mais do que o sistema carcerário é capaz de absorver fazendo com que o nosso País ocupe a 3ª posição no ranking mundial da população carcerária em número absoluto, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, ficando em 21º no ranking de taxa por 100.000 habitantes e em comparação com a América do Sul, continente ao qual estamos inseridos, o Brasil lidera o ranking tanto em número absoluto quanto na taxa por 100.000 habitantes (WPB, 2020).

A liderança dos Estados Unidos tanto em número absoluto quanto em taxa por 100.000 habitantes (WPB, 2020), mostra que políticas severas de combate à criminalidade não são sinônimos de redução de criminalidade, visto que os EUA mesmo tendo pena capital em algumas regiões, lidera o ranking nas duas posições.

Os dados são importantes para verificar que o cárcere no Brasil é um problema que precisa da atenção de todos, mas o que representa o cárcere na sociedade? Nas palavras de Baratta:

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminoso. (BARATTA, 2011, p. 167)

Para Batista “a prisão, na verdade, reproduz a realidade social e aprofunda a desigualdade” (BATISTA, 2011, p. 90), e a ausência do Estado regulamentando o ambiente interno dos presídios diante de um aumento no encarceramento, faz com que as penitenciárias do País sejam vistas como verdadeiros escritórios do crime, “prisões onde o poder pertence a quem cumpre pena”. (SOUZA, 2014, p. 41)

Nesse sentido, seguindo o pensamento de Valois é possível perceber que:

o rigor pretendido no combate às drogas, a cada vez que é percebido como inoperante, como uma atividade de enxugar gelo, ao invés de proporcionar algum efeito dissuasório na pena prevista pelo legislador, o diminui ao aumentar o sentimento de impunidade geral. (VALOIS, 2020, p. 433)

#### 4 CONCLUSÃO

Diante da complexidade e amplitude do tema, a pesquisa não terá a pretensão de apontar a solução definitiva para os problemas causados pelas drogas na sociedade em geral, mas diante das problemáticas apresentadas, acredita-se que a seletividade é hoje o maior desafio a ser superado pelas instituições estatais. A atuação do Estado na repressão ao tráfico de drogas tem como alvo a base das organizações criminosas que são compostas por pequenos traficantes, na sua maioria pessoas jovens, pretas e pardas e com baixo grau de instrução. Assim, as medidas adotadas pelo Estado, além de superlotar os presídios com pequenos colaboradores do tráfico, não é capaz de conter o avanço da criminalidade. Neste sentido, a pesquisa não teve vieses abolicionistas em relação ao consumo e comercialização de drogas, pois se assim o fosse, acredita-se que os traficantes de hoje continuariam a ser criminosos em um plano de legalização às drogas. Acredita-se que o mercado legal não seria ocupado pelos criminosos. Estes, certamente, continuariam na ilegalidade ou migrariam para outro segmento da criminalidade, mudando somente o tipo do delito praticado por elas, de traficante para contrabandista por exemplo, o que não acarretaria em nenhuma melhoria para o problema do encarceramento em massa.

Apesar da ineficiência das políticas públicas antidrogas em prevenir o consumo e repreender o tráfico, ainda assim é possível, mesmo com todas as injustiças ocorridas no judiciário, classificar o pequeno e o grande traficante como criminosos, o que em um cenário de legalização, apenas o pequeno seria classificado como tal, visto que os grandes, os *bosses*, estes estariam acobertados pela legalidade imposta aos privilegiados do sistema.

A lei de drogas parece ter nascido seletiva ao despenalizar o usuário. Este é o propulsor para que o mercado ilegal de drogas tenha a dimensão incontrolável que possui. Legalizar seria dar privilégios para que grandes empresas farmacêuticas ou grandes detentores de recursos financeiros adentrassem nesse segmento lucrativo, buscando alavancar os seus negócios através de novos consumidores. Nesse caso, a punição contra os pequenos “contrabandistas” seguiria os interesses das organizações privadas, além dos interesses Estatais.

Logo, é necessário que se entenda que o tráfico de drogas é o resultado de uma demanda e não a causa da demanda. Nesse sentido, acredita-se que o Estado deve se preocupar mais com a raiz do problema das drogas, se atendo na causa que faz com que exista hoje organizações se especializando para atender uma demanda lucrativa e crescente, através da implantação de políticas públicas mais ativas e direcionadas para a prevenção e diminuição do consumo de drogas.

Sendo assim, visualiza-se a necessidade de políticas públicas tratando o usuário como peça fundamental para a contenção da proliferação do uso de drogas ilícitas. Em relação ao encarceramento em massa dos pequenos colaboradores do tráfico, os dados comprovam a necessidade de se encontrar medidas alternativas a da prisão evidenciando que ter tolerância zero contra o tráfico sem trabalhar a prevenção do uso pode ser considerado como uma ação de “enxugar gelo”.

Para finalizar, a pesquisa propõe, além da necessidade de uma política pública mais atuante na prevenção, a alteração legislativa de despenalização do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 para que o pequeno traficante<sup>6</sup>, que não apresenta risco para a sociedade, tenha responsabilidade penal semelhante ao do usuário previsto no art. 28 da mesma norma.

Tal medida em um primeiro momento, pode ser encarada como uma maneira de beneficiar a atividade do tráfico, mas não enviar estes agentes para o cárcere, além de reduzir o problema atual e latente da superpopulação carcerária, pode ser um dos meios mais eficientes de reduzir a oferta de colaboradores pelo próprio Estado às organizações criminosas que utilizam as prisões para recrutar e selecionar os seus novos membros. Os dados de reincidência mostrados anteriormente evidenciam que a prisão no Brasil é o último lugar onde um delinquente pode ser recuperado e evitar que estes agentes, sem experiência na prática de um dos crimes mais temidos pelo mundo, o tráfico de drogas, adentrem nas prisões, nas verdadeiras “universidades do crime” e acabem obrigatoriamente fazendo parte da máquina criminosa, tornando-se definitivamente um criminoso, também é responsabilidade do Estado que de forma indireta, colabora para o avanço e desenvolvimento dessas organizações e dessas atividades ilegais. Diante dos fatos mencionados, é importante salientar que enquanto existir demanda, vão existir pessoas se especializando para buscar cada vez mais a lucratividade nos negócios, sejam eles legais ou ilegais, e prender esses “não criminosos” não vai inibir ou reduzir o tráfico, pois esta atividade vai existir enquanto houver apenas um usuário, devendo o Estado focar na prevenção do uso e na repressão dos verdadeiros traficantes e inimigos do Estado.

---

<sup>6</sup> A pesquisa classifica como pequeno traficante o agente não reincidente, que não fazendo parte de organizações criminosas, vende, transporta ou traz consigo drogas ilícitas de maneira não contumaz, que não possui a propriedade da mercadoria, servindo muitas vezes apenas como mulas para o transporte em busca somente de recurso financeiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Allan de. *Cocaína – a rota caipira: o narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil*. 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Coleção pensamento criminológico).

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 6.ed. São Paulo: Martin Claret, 2000. (Coleção a obra-prima de cada autor; 48).

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 03 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Anais da Assembleia Constituinte (1987)*. Atas e Comissões. Brasília: Senado Federal. Centro Gráfico, 1987.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm). Acesso em 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1964/D54216.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html). Acesso em 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 09 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm#art3). Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>. Acesso em: 24 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 09 set. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *O problema da pena*. Trad. Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: Uma história do PCC*. 1.ed. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. O fracasso da Lei nº 10.409/02. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 265, 29 mar. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4998>. Acesso em: 8 set. 2020.

GLENNY, Misha. *O dono do morro: homem e a batalha pelo Rio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. Nova lei de drogas: retroatividade ou irretroatividade?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1235, 18 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9170>. Acesso em: 8 set. 2020.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios; JUNIOR BALTAZAR, José Paulo. *Legislação penal especial esquematizado*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho; GOMES, Leandro de Castro. Política criminal de drogas: A Viabilidade da redução de danos como uma Alternativa ao proibicionismo no

ordenamento jurídico brasileiro. Revista brasileira de ciências criminais, ISSN 1415-5400, Nº. 127, 2017, p. 263-294. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.127.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.09.PDF). Acesso em: 12 set. 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de drogas: aspectos penais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PAES MANSO, Bruno; NUNES DIAS, Camila. *A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.

SAVIANO, Roberto. *Zero zero zero*. Trad. Frederico Carotti [et al.]. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SOUZA, Percival de. *Narcoditadura*. 1.ed. São Paulo: Planeta, 2014.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal das guerras às drogas*. 3.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

\_\_\_\_\_. *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal*. 1.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. 2.ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

World Prison Brief. Highest to Lowest - Prison Population Rate. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison\\_population\\_rate?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 24 set. 2020.